



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.000127/00-72  
**Recurso n°** 155.488 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1996  
**Acórdão n°** 103-23.601  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS** - Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

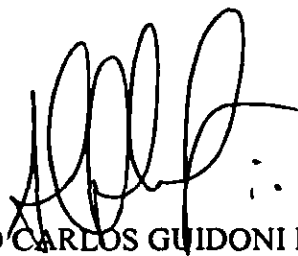
**IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO** – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização e não de sua apuração.

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL** - A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**JUROS DE MORA- SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a preclusão do direito de discutir exigência não impugnada em primeira instância e afastar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice-Presidente em Exercício

*A. J. Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Redator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Nelso kichel (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-9.121, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado contra o interessado acima identificado, para constituir o crédito tributário de R\$ 105.445,60, inclusive encargos legais (fls. 35/41).*

*As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36, foram, em síntese, as seguintes:*

*·LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.*

*Enquadramento Legal: Artigos 195, 417 a 426, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Lei nº 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput, e § 1º.*

*·CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA.*

*Enquadramento Legal: Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafos. Lei nº 8.981/95, arts. 41 e 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/02/2000 (fls. 35), o contribuinte, através de seus representantes legais, apresentou impugnação em 02/03/2000, fls. 47/52, alegando, em síntese, que:*

*“(…)*

### *DOS FATOS*

*O Sr. Fiscal notificou a importância de R\$ 6.780,93 referente a diferença entre o valor declarado na ficha 6, linha 26, Contribuição Social sobre Lucro da Declaração de Rendimentos nº 89350 07, do período de 01.08.95 a 31.12.95.*

*Segundo a mesma declaração a requerente contabilizou a importância de R\$ 74.590,22, na linha 08 da ficha nº 07 a título de Lucro Inflacionário Realizado quando o Sr. Fiscal considerou o valor correto como R\$ 181.240,98 havendo uma diferença tributada de R\$ 106.650,76, correspondente a Lucro Inflacionário realizado.*

**PRELIMINAR**

*O valor do imposto a recolher, segundo o Auto de Infração foi de R\$ 39.900,71 e os juros moratórios importaram em R\$ 35.619,36, ou seja, quase 90% em um período bastante curto.*

*O Código Tributário Nacional, estabeleceu em outubro de 1966 que a taxa de juros legais a serem cobrados devem ser de 1% (um por cento) ao mês.*

*O artigo 13 da legislação da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, dispõe acerca da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para o cálculo dos juros de mora devidos quando não pagos tributos arrecadados pela Receita Federal nos prazos legais.*

*Entretanto, a norma criadora de referida taxa de juros, qual seja, a circular do Bacen nº 466/79, que aprovou o regulamento da Selic, posteriormente revogada pelas circulares Bacen nº 1.549/90, 2.311/93 e 2.671/96, que alteraram mencionando regulamento, ao definirem as taxas de referência, conferiram na natureza remuneratória, caracterizando a como autêntico instrumento de remuneração do capital.*

*Na esfera do direito tributário, os juros moratórios são devidos quando se verifica o atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, destinando se apenas a mora do contribuinte que não cumpre o seu dever legal dentro do prazo previamente estipulado. Claro é que os juros de mora possuem a natureza sancionatória e de punição, mas nunca de remuneração e ressarcimento, como é o caso da Selic.*

*A Lei 9.069/95, que instituiu a aplicação da Selic para cálculo de juros de mora, não tem validade, uma vez que não estabeleceu uma taxa de juros a ser aplicada especificamente sobre os débitos tributários, mas apenas limitou se a determinar a utilização de uma taxa de juros preexistente e de natureza diversa daquela que deve incidir.*

*Há que se considerar, ainda, que o cálculo com base na taxa referencial da Selic trabalha com capitalização de juros mês a mês. Nesta sistemática, o cálculo é feito em cadeias sucessivas, o que de fato, torna o saldo devedor excessivamente oneroso.*

*Outrossim, inexistente na legislação pertinente qualquer norma que autorize esta prática, sendo que tal capitalização é expressamente vedada, nos termos do parágrafo 40 do artigo do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, havendo ainda, a respeito a sumula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

*No momento atual, em que se percebe uma tentativa constante de manutenção da estabilidade da moeda nacional, imprescindível é que ocorram reflexos positivos sobre a cobrança de débitos tributários sob a pena de torná los impagáveis.*

*Assim, a autuada pleiteia a utilização de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic, que a lei pretende equiparar a juros moratórios,*

*possui natureza remuneratória e a sua utilização, naqueles moldes, desobedece à regra contida nos artigos 161, § 3º da CF/88.*

*A própria legislação determinou como crime de agiotagem a cobrança de juros moratórios superior ao determinado pela Lei nº 5.172.*

*A impugnante considera ilegal a cobrança de juros com base na SELIC, que não é juros moratórios, mas sim tem a natureza remuneratória, portanto não pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais.*

*Para um melhor entendimento dos argumentos da requerente, se transcreve, por ser oportuno, parte do trabalho dos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, verbis:*

*"Resta claro o motivo da impossibilidade de se utilizar a taxa de referência SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu Regulamento, não possui característica de indenização, própria de juros moratórios. Como bem elucidado pelo Min. Octávio Gallotti na ADIN nº 493 0/DF, "seucálculo se baseia na variação do custo do dinheiro, que é influenciado pela liquidez do mercado". É um meio de remuneração e não de indenização.*

*A natureza remuneratória da SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas as instituições financeiras, Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios podem participar. O Banco Central, como instituição regulamentadora e controladora da SELIC, não só pode dirigir o resultado da taxa, como até mesmo a manipular, não dispensando a mesma credibilidade para que seja usada como juros de mora para reajustes de débitos fiscais."*

*Como exposto, a melhor doutrina e jurisprudência vislumbram taxas referências como TR e a SELIC como sendo exclusivamente remuneratórias, restando cabível a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês no cálculo dos débitos tributários. A justificativa para tal entendimento, como se pode observar, é que os juros de mora nada mais são do que uma indenização pelo não cumprimento da obrigação de dar dinheiro ao Estado a título de tributo em tempo certo. Trazendo consigo o caráter indenizatório, como extensamente demonstrado, não é razoável e nem permitido legalmente a cobrança de juros remuneratórios pela ocorrência de mora. Denota uma cobrança extorsiva, em completa desproporção com o próprio conceito de indenização, pois expressa uma verdadeira punição. Tal conclusão é posta à vista dos fatos. Os juros de mora calculados pela TR em 1991, como já mencionado, atingiu o patamar de 22% (vinte e dois por cento) ao mês, e quando calculados pela SELIC alcançou a média de 3% (três por cento) ao mês. Vê se que o montante a ser pago a título de indenização pelo atraso do pagamento supera até mesmo o quantum a ser pago a título de punição pelo atraso do pagamento, o que representa uma heresia jurídica."*

*"Assim, conclui se ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para a utilização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 192, § 3º da Constituição Federal." (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 14, págs. 11/18)*

*Finalmente a notificada toma a liberdade de transcrever o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual não foi revogado, estando, portanto, em pleno vigor servindo de base legal para a cobrança de juros moratórios, a saber:*

*(...)*

### *DO MÉRITO*

*A autuada sofreu o processo de cisão parcial, em julho de 1995, estando, portanto, obrigada a apresentar duas declarações de rendimentos pessoa jurídica.*

*Em 30 de abril de 1996 entregou na Caixa Econômica Federal a declaração do período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1996 (comprovante anexo).*

*A declaração do período de 01 de janeiro a 31 de julho de 1995, por um descuido, foi apresentada através da Internet no dia 24 de novembro de 1999, a qual tomou o número 0630901994. (Comprovante anexo)*

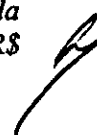
*No ano de 1995, a título de Lucro Inflacionário Realizado, foi acrescentado ao Lucro Real a importância de R\$ 171.851,05, sendo R\$ 97.260,83 na declaração do período de 01 de janeiro a 31 de julho de 1995, conforme ficha 07 da Demonstração do Lucro Real, e o valor de R\$ 74.590,22 referente ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1995, de acordo com a ficha 07 da Demonstração de Lucro Real daquele período.*

*Conforme "Lalur", parte B, controle do Lucro Inflacionário Diferido, cópia anexa, se observa que em 31 de dezembro de 1994, o Lucro Inflacionário Acumulado importava em R\$ 283.656,00 ao qual foi acrescentado a correção monetária do saldo, sendo que o valor acumulado passou a ser de R\$ 317.064,00.*

*Nesse primeiro período a autuada, com o intuito de diminuir o valor daquela conta, realizou, isto é, acrescentou ao seu lucro o valor correspondente a mais de 30% daquele saldo, reduzindo o mesmo para R\$ 226.941,95.*

*Em 31 de dezembro de 1995, referente ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1995, a empresa corrigiu o saldo acumulado de R\$ 226.941,95 passando o mesmo a ser de R\$ 248.634,05.*

*Conforme Lalur e ficha 7 da Demonstração do Lucro Real a notificada realizou 30% do Lucro Inflacionário Acumulado no valor de R\$ 74.590,22.*



*Sr. Julgador, a requerente tinha por obrigação legal, realizar 10% de seu Lucro Inflacionário Acumulado, e por vontade própria, acrescentou ao Lucro Real cerca de 30% daquele valor, portanto não há razões para qualquer tributação.*

*O Sr. Fiscal não levou em consideração a realização do Lucro Inflacionário no período de 01/01/95 a 31/07/95, alegando, nas Informações Gerais do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, que a declaração do período de 01/01 a 31/07/95 "Não encontrada", apesar de ter sido apresentado ao mesmo cópia daquela declaração, bem como o recibo de entrega da mesma.*

*Na declaração apresentada em 24.11.99, na ficha 02 consta o período como sendo de 01.01.95 a 31.12.95, em razão do programa, segundo informação do Fiscal da Receita, não permitir que o término seja antes de 31 de dezembro de cada ano.*

*Se fosse observado a ficha 12 da mesma declaração, seria fácil de concluir que o período não era integral, pois a base de cálculo do Cofins e Pis consta somente até julho de 1995.*

*Sr. Delegado, em razão da comprovação de que não houve falta de tributação do Lucro Inflacionário Realizado, e sim, tributação superior da exigência legal, a autuada vem mui respeitosamente requerer à Vossa Senhoria se digne mandar cancelar o item da tributação da correção monetária do presente processo por ser um ato de JUSTIÇA.."*

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.*

*Não tendo o contribuinte na apuração do Lucro Inflacionário adicionado ao Lucro Líquido o percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário Acumulado, deixando, assim de computar tal diferença na determinação do Lucro Real, com reflexo na tributação a menor do imposto, é de se manter plenamente o valor apurado sob tal rubrica.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."*



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- argüi a nulidade do lançamento em razão de suposto cerceamento do direito de defesa em virtude da irregular notificação do lançamento à pessoa incompetente, seu contador, que não possuía procuração com poderes para a realização do ato, tornando-o assim nulo e ineficaz;

- argüi que *"No auto de infração o auditor fiscal constatou que na Declaração de Rendimentos (fls. 24-linha 08) foi informada a realização de lucro inflacionário no montante de R\$ 74.590,22, quando deveria ter sido R\$ 181.240,98 (demonstrativo de fl.47). Ocorre que o valor efetivamente realizado supera o valor informado na DIRPJ parcial que compreende apenas o período de 01/08/1995 a 31/12/1995 (fl.19). Conforme consta do LALUR na Parte "B" (fl.16) foi realizado parcialmente o lucro inflacionário acumulado em dois momentos, nos meses de julho a dezembro de 1995 (fl.16), nos montantes de R\$ 97.260,83 e o segundo de R\$ 74.90,22, respectivamente. Desta feita o saldo remanescente a ser tributado é de R\$ 9.389,93 e não o exigido no auto de infração."*

- porém, o cerne do presente lançamento não é somente a realização a menor inferior ao mínimo, este é apenas um reflexo, mas sim a determinação do lucro inflacionário acumulado anterior, que influencia também em última análise em uma suposta realização a menor. Com essa premissa posta, passa a argüir a decadência do lucro inflacionário. Dessa forma, por ter sido cientificada da infração em 09/02/2000, a tributação não poderia atingir fatos geradores cujos reflexos ocorrem anteriormente ao ano de 1995, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Não poderia assim o Fisco, de forma reflexa, tentar rever os períodos já alcançados pela decadência. Cabe ressaltar que os referidos valores apresentados pelo fisco são totalmente desconhecidos pelo contribuinte;

- insurge-se também contra a dedução à título de CSLL com a seguinte argumentação: *"O valor devido e recolhido a título de CSLL está muito próximo do informado na DIRPJ e desconsiderado pelo fiscal. Conforme se constata dos DARF recolhidos à época e pertencentes ao sistema da Receita Federal (doc. 03), o montante recolhido relativamente ao ano-calendário de 1995 foi de R\$ 8.575,55. Ou seja, é esse o montante que deve ser considerado como passível de dedução no cálculo do IRPJ"*.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

- 1) Lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- 2) Contribuição Social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda.

### Delimitação da Lide- Preclusão

A lide cinge-se apenas à discussão da primeira infração (Lucro inflacionário realizado a menor), uma vez que a outra infração não foi levantada na fase processual pertinente (impugnação), se tornando, pois, em matéria preclusa.

Vejamos o pronunciamento dessa questão pelo julgador de primeira instância:

*"Inicialmente, cabe salientar, que o contribuinte apresentou inconformismo somente quanto a infração "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS", silenciando no que se refere à 2ª "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA", razão pela qual, no que se refere ao item não questionado, mantém-se a autuação conforme formalizada."*

Portanto, não conheço das razões de recurso referente à essa matéria às fls.145.

### Preliminar de Nulidade

Argúi a recorrente a nulidade do lançamento em razão de suposto cerceamento do direito de defesa em virtude da irregular notificação do lançamento à pessoa incompetente, seu contador, que não possuía procuração com poderes para a realização do ato, tornando-o assim nulo e ineficaz.

De observar que, na dicção do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF);, o cerceamento do direito de defesa tem relação com despachos e decisões, e não com os atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no supracitado dispositivo, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade



lançadora, nem havendo que se falar em preterição do direito de defesa em se tratando de atos administrativos de lançamento.

A alegada intimação à pessoa incompetente (contador), não traz nenhum tipo de vício formal quer ao lançamento quer ao procedimento. É que pragmaticamente falando, suposta irregularidade foi sanada na medida em que o contribuinte comparece aos autos, demonstra conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Destaque-se, nesse passo, que, o outro motivo de nulidade alegado também é improcedente, uma vez que o alegado “erro essencial no procedimento fiscal em relação ao lucro inflacionário”, na medida em que não se analisou a suposta postergação de imposto é matéria de mérito e como tal será enfrentada no espaço apropriado deste voto.

Cumpre, pois, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

#### **Decadência do lucro inflacionário**

A recorrente pretende que se acolha a decadência do lançamento sob o fundamento de que a diferença entre o saldo do lucro inflacionário controlado por ela própria e o constante no Sapli é oriundo de períodos anteriores a 1995 e que, portanto, já teria sido homologado tacitamente e, ex vi art. 150 do CTN. Não poderia assim o Fisco, de forma reflexa, tentar rever os períodos já alcançados pela decadência. Cabe ressaltar que os referidos valores apresentados pelo fisco são totalmente desconhecidos pelo contribuinte;

Lembramos preliminarmente que a tributação do lucro inflacionário, por opção do contribuinte, é diferida para quando da realização, efetiva ou legalmente presumida, do ganho. Ou seja, a legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado.

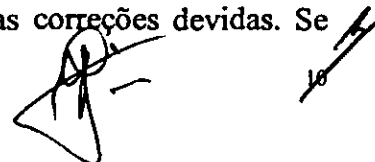
Por outro lado, só se pode ser atingido pela decadência valores que o fisco não exigiu por sua inércia. Por isso tenho votado pelo direito dos contribuintes de verem expurgados do saldo de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido adicionados ao resultado tributável a mais de cinco anos e não o foram, como foi feito de ofício, de forma sistêmica, em relação à realização para o ano-calendário de 1994. Afinal, a ciência do lançamento se deu em 08/02/2000.

Mas pretender que a decadência se opere em relação a lucro inflacionário ainda não tributado, por opção do contribuinte, é dar ao instituto que visa à segurança jurídica um alcance inusitado.

Com efeito, os resultados diferidos são controlados pelo contribuinte na Parte "B" Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. É verdade que a informação do diferimento do lucro inflacionário consta da Declaração de Rendimentos do período de sua apuração e, com base nesta informação, o fisco alimenta o sistema de controle eletrônico denominado SAPLI.

Vejamos como se dá o mecanismo de controle do Lucro Inflacionário:

No LALUR o lucro inflacionário diferido estava sujeito à correção monetária e é controlado pelo contribuinte em sua Parte “B”. Por outro lado, o fisco a partir das Declarações de Rendimentos alimenta o seu controle eletrônico (SAPLI) e faz as correções devidas. Se



houve qualquer diferença de Correção Monetária entre o controle do fisco e o controle do contribuinte, isso, por si só, não dá ensejo a qualquer tipo de autuação. Só pode agir quando constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças.

É apenas quando das realizações que ele pode autuar. E apenas quando ele perde essas oportunidades é que a decadência começa a se operar. Argumentar como regra geral que o "erro" se deu no ano "X" e de que o fisco deveria ter agido incondicionalmente no ano "X" mais cinco para não perder seu direito é uma verdadeira falácia, quando se trata de tributação de lucro inflacionário, repita-se, quando a legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado, ou melhor, para quando a legislação comanda o efetivo momento que isso ocorra.

Trata-se na verdade de uma questão até pragmática. De que adiantaria uma ação fiscal a cada vez que o fisco pretendesse verificar se o contribuinte corrigiu de forma adequada seu saldo de lucro inflacionário a realizar, pois esta se resumiria a "intimá-lo" a acertar seu LALUR, intimação que não teria o efeito de "suspender" a decadência.

Disto resulta que a cada ação fiscal caberia ao fisco exigir a diferença não realizada, por causa da não correção ou da correção a menor que a devida. Logo, a exigência feita em 08/02/2000 para fatos geradores referente ao ano-calendário de 1995 ainda não decaiu, à vista do art. 150 do CTN e deve levar em conta, sim, o saldo líquido das diferenças não exigidas a tempo, como fez o presente lançamento.

Por isso, entendo não ser sustentável o argumento de decadência para valores de lucro inflacionário diferido, por opção do contribuinte, devendo prevalecer o valor mantido pela decisão recorrida.

#### **MÉRITO – Lucro inflacionário realizado a menor**

A recorrente conduz sua defesa em um primeiro momento tentando demonstrar que a origem do erro estaria no fato de ter que apresentar duas declarações no ano-calendário de 1995 em função do processo de cisão.

Segundo ela, em seu LALUR na Parte "B" (fl.16) teria sido realizado parcialmente o lucro inflacionário acumulado em dois momentos, nos meses de julho a dezembro de 1995 (fl.16), nos montantes de R\$ 97.260,83 e o segundo de R\$ 74.90,22, respectivamente. Desta feita o saldo remanescente a ser tributado é de R\$ 9.389,93 e não o exigido no auto de infração.

A DRJ, por sua vez, demonstra que a partir de um erro do próprio contribuinte a DIRPJ/96, ND 9.384.306, consta como cancelada (extrato às fls. 96). Na aludida declaração consta como período de apuração o intervalo de 01/01/1995 a 31/12/1995, que colidiria com a DIRPJ anteriormente apresentada, ND 8.935.007, qual seja 01/08/1995 a 31/12/1995.

Conclui então assim a decisão de primeira instância:

*"Assim, embora a declaração, referente à cisão parcial, tenha sido apresentada espontaneamente, não surtiu os resultados fiscais almejados. Com efeito, além do erro na indicação do período já*

*mencionado, foram constatadas as seguintes irregularidades na aludida DIRPJ apresentada em 24/11/1999:*

*a) na Ficha 01- não foi mencionada a situação especial da empresa, de pessoa jurídica com cisão parcial;*

*b) nas Fichas 23 e 24 – não foram indicados quaisquer cálculos visando determinar o percentual do ativo efetivamente cindido, base de cálculo para a realização do lucro inflacionário.*

*Além das constatações acima, verifica-se que no LALUR apresentado à fiscalização, observa-se uma grande discrepância do valor do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995, entre o citado livro e o SAPLI (sistema de acompanhamento da SRF); enquanto o LALUR indica R\$ 283.656,00 o SAPLI menciona a importância de R\$ 1.654.262,40, não merecendo respaldo o citado livro. Outrossim, verifica-se que, em nenhum momento, o contribuinte cita a ocorrência de cisão parcial naquele livro fiscal.*

*(...)*

*Finalmente, verifica-se que, acaso fossem verdadeiras as argumentações apresentadas pela defesa – suposto descuido na apresentação de declaração de rendimentos, por certo teria apresentado comprovantes referentes aos recolhimentos oriundos de tal operação, corroborando a tese apresentada em sua defesa, o que não logrou fazê-lo”*

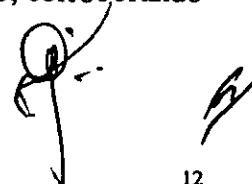
E o que trouxe de novo a recorrente em fase recursal para combater as assertivas da primeira instância? Trouxe alguma prova de que oferecera efetivamente à tributação o valor que diz ter realizado no Lalur?

Nada mais do que reafirmar o que dissera anteriormente, reconhecer que há mesmo uma diferença entre o seus controles (Lalur) e o Sapli no que diz respeito ao saldo acumulado de lucro inflacionário anterior ao ano da autuação (1995). Ora, se ela identificou tal discrepância ela teria que apontar onde estaria o erro no sistema Sapli, uma vez que esse é uma mera alimentação direta de suas próprias declarações de rendimentos. O Lalur, por si só, não é prova bastante de que o saldo acumulado é efetivamente aquele que diz que é, tem que estar também consistente com suas declarações de rendimentos, pois é efetivamente nessas que ocorre o verdadeiro oferecimento à tributação da realização do lucro inflacionário.

Entretanto, a recorrente ao invés de demonstrar onde estaria o erro do Sapli, que parte de suas próprias declarações de rendimentos, tenta inverter o ônus da prova atribuindo esse mister ao Fisco, bem assim tentando demonstrar que tal saldo acumulado teria sido homologado tacitamente e, por conseguinte, já teria sido atingido pela decadência.

Finalmente, novamente perde a oportunidade de demonstrar que o suposto descuido na apresentação de declaração de rendimentos não teria trazido qualquer prejuízo ao erário público. Se esse fosse o caso, por certo, conforme sublinhado pela decisão de piso, “teria apresentado comprovantes referentes aos recolhimentos oriundos de tal operação, corroborando a tese apresentada em sua defesa”, o que novamente não logrou fazê-lo.

|Portanto, nego provimento em relação a mérito.



### **Postergação de imposto PN 02/96**

O caso que se cuida não se trate de aplicação do PN 02/96, que cuida dos efeitos da correção monetária nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de despesas e receitas. A glosa de prejuízos compensados antecipadamente pode até ter reflexos no imposto apurado em períodos subseqüentes. Mas, o lucro inflacionário realizado a menor, não. É porque não é possível que em período posterior o contribuinte tenha apurado imposto a pagar sobre lucro em que a realização do lucro inflacionário foi a menor. Pelo contrário, a realização do lucro inflacionário a menor oriundo de um saldo acumulado também calculado a menor implica apenas no futuro menos imposto a pagar e não mais.

De qualquer sorte, caberia a recorrente provar a sua alegação de ocorrência da postergação, o que não aconteceu no presente processo.

“Alegar e não provar é mesmo que não alegar”, assim nego provimento também a esse item.

### **Juros de Mora (taxa Selic)**

Quanto à argüição de ilegalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas n°s 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, in verbis:

*Súmula 1ª CC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*Súmula 1ª CC n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por todo o exposto, afasto a decadência do lucro inflacionário, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro

  
ANTONIO BEZERRA NETO

